

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.074, DE 2016

Dispõe sobre a investigação criminal e a obtenção de meios de prova nos crimes praticados por intermédio de conexão ou uso de internet.

Autor: SENADO FEDERAL - OTTO ALENCAR

Relator: Deputado ALESSANDRO MOLON

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, originária do Senado Federal, estabelece que, nos casos de crimes praticados por intermédio de conexão ou uso de internet, *“o delegado de polícia ou o membro do Ministério Público, para fins de identificação do responsável pela prática criminosa, poderão requisitar a qualquer provedor de conexão e de aplicações de internet ou administrador de sistema autônomo as informações cadastrais existentes relativas a específico endereço de protocolo de internet”* (art. 2º).

De acordo com a proposta, as informações cadastrais referentes à qualificação pessoal, à filiação e ao endereço dos suspeitos seriam passíveis de requisição direta do delegado ou do membro do Ministério Público aos provedores e empresas de aplicação de internet, sem haver necessidade de autorização judicial para tanto.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída, em regime de prioridade, às Comissões de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); Segurança Pública e

Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer.

A proposta foi aprovada, por unanimidade, na CCTCI. A CSPCCO, por sua vez, manifestou-se no sentido da aprovação do projeto com a emenda apresentada pelo Relator.

Trata-se de apreciação conclusiva pelas comissões.

Esgotado o prazo neste colegiado, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

A proposição em tela e a emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado atendem aos pressupostos de constitucionalidade formal referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

No que tange à constitucionalidade material, todavia, o projeto apresenta patente vício de inconstitucionalidade, porquanto viola direito fundamental estabelecido em nossa Carta Magna.

Com efeito, a Constituição Federal estatui, em seu art. 5º, X, que “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”. Os valores expressos no referido mandamento constitucional têm como fundamento maior o princípio da dignidade da pessoa humana, do qual emana toda e qualquer proteção ao indivíduo.

Por se tratar de direito fundamental, sua relativização deve configurar medida excepcional. A legislação penal brasileira admite, em casos específicos, o acesso a dados cadastrais de usuários da internet mediante requisição direta do delegado de polícia e do membro do Ministério Público, no interesse da investigação de crimes graves e complexos como os delitos de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei nº 9.613/98, e aqueles praticados por organizações criminosas, definidos na Lei nº 12.850/13. Nos demais casos, o acesso a tais informações deve ser precedido de autorização judicial.

No entanto, a proposta em análise estabelece que, havendo indício da prática de qualquer crime por intermédio de conexão ou uso de internet, o delegado de polícia ou o membro do Ministério Público **poderão requisitar, a qualquer provedor de internet ou administrador de sistema autônomo, as informações cadastrais existentes relativas a específico endereço de protocolo de internet**” (art. 2º, *caput*). Depreende-se, portanto, que o poder de requisição ali conferido à polícia e ao Ministério Público prescindirá de autorização judicial, a qual passará a configurar exceção - e não mais a regra -, sendo exigida apenas para a obtenção de informações cadastrais que não se refiram à qualificação pessoal, à filiação e ao endereço do suspeito (art. 2º, § 1º, do projeto).

A despeito de entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os dados cadastrais, espécie do gênero “dados pessoais”, não estão abarcados pela garantia constitucional de proteção da intimidade e da vida privada, certo é que as informações obtidas a partir de um endereço de protocolo de internet (IP) têm a potencialidade de revelar muito sobre a vida do indivíduo, como suas preferências de amizades, orientação de gênero, opiniões políticas e religiosas¹, razão pela qual as requisições de acesso a esses dados devem estar sujeitas ao controle judicial prévio, e não posterior, como previsto no projeto em tela.

¹ Cf. PETERSEN, Daniel Chamorro. As funções do endereço IP e seus reflexos no poder de requisição da autoridade policial. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 136, p. 157-185, out./2017.

Ao autorizar, de forma indiscriminada, o acesso a informações pessoais do investigado pela prática de qualquer crime, - bastando, para tanto, que o delegado ou o membro do Ministério Público os requisite diretamente aos provedores de internet -, a proposição viola, ainda, as disposições contidas na Lei nº 12.965/14 – Marco Civil da Internet.

O citado diploma legal elenca, em seu art. 3º, os princípios que regem a disciplina do uso da internet no Brasil, dentre os quais destacam-se a **proteção da intimidade** e a **proteção dos dados pessoais**. Assegura, ainda, uma série de direitos aos usuários, previstos no art. 7º, a saber:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, **salvo por ordem judicial**, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, **salvo por ordem judicial**;

(...)

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado **ou nas hipóteses previstas em lei**;

(...)

O Marco Civil da Internet dedica, ainda, uma seção ao regramento da proteção aos registros, dados pessoais e às comunicações privadas (arts. 10 a 12). Segundo dispõe o § 1º do art. 10, o provedor de internet somente será obrigado a disponibilizar o acesso a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário **mediante ordem judicial**. Exceções a essa regra são admitidas **na forma da lei**, a teor do § 3º do mesmo artigo.

Percebe-se, portanto, que a regra é a necessidade de autorização judicial para que o provedor de internet seja obrigado a conceder acesso aos dados identificadores do usuário. Apenas em casos específicos,

estabelecidos em lei, essa exigência pode ser excepcionada. Logo, a generalização dessa exceção, nos termos previstos na proposta em exame, vai de encontro à legislação vigente e aos princípios previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria, padecendo, portanto, de injuridicidade.

A restrição a um direito fundamental deve se submeter ao crivo do Poder Judiciário, o que não inviabiliza a obtenção de informações relevantes à investigação criminal. Sempre que o acesso aos dados cadastrais do investigado, relativos a um determinado endereço de IP, se fizer indispensável para a elucidação do crime, o delegado de Polícia ou o membro do Ministério Público poderão requerê-lo ao juiz, que certamente irá autorizá-lo se embasado o pedido e imperiosa a medida.

No que concerne ao mérito, pelas mesmas razões acima explicitadas, o projeto não se mostra conveniente ou oportuno.

Por fim, não há ressalva a se fazer em relação à técnica legislativa.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.074, de 2016, e da emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ALESSANDRO MOLON
Relator